

Projeto básico para contratação de empresa prestadora de serviços em programa informatizado de gerenciamento de pessoal em conformidade com a Portaria 1.510 de 21 de agosto de 2009 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

GESTORES DO PROJETO

Maria do Céu Silva de Campos
Coordenadora Administrativo/ Financeira

Bruno Nogueira da Silva
Gerente de Recursos Humanos

A Lei 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos realizados por órgãos incluindo as empresas públicas nas quais incluem-se os Conselhos de Fiscalização Profissional.

Para as contratações de prestadoras de serviço de saúde em benefício dos empregados públicos, como no propósito do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA-PA, devem, idem, ser realizadas através processo licitatório. A Lei instrui ainda que a licitação deva ser iniciada pela elaboração de projeto básico.

Projeto básico para contratação de serviços é o detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante, bem como, precisar as circunstâncias e modo de realização.

Nos termos do art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/93, que instrui os processos de licitação:

"Art. 6º

(...)

IX. Projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.¹

(...)."

O empenho pela definição do objeto parte do respeito ao princípio fundamental da isonomia o qual possibilita aos participantes do processo reconhecer de forma clara e bem definida o objeto, compreendendo os limites aos quais ficarão sujeitos os vencedores de licitação e contratantes com a instituição pública.

¹ Extraído da Lei "da licitação" 8.666/93. A intenção da citação deste inciso no projeto básico é a definição do seu conceito.

CAPÍTULO I – JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO

A elaboração de um projeto básico para instruir o processo de licitação surge da necessidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de programa informatizado de gerenciamento de pessoal (software) que opere na gestão dos recursos humanos do CREA-PA (Sede e Inspetorias).

A intenção é manter no CREA-PA (sede e inspetorias) o controle sobre movimentação de pessoal, de férias, de benefícios, de ausências e atestados médicos, a obtenção instantânea de planilhas cruzadas de pessoal (férias/mês/seções; horas extras/mês; atrasos/ seção; relatório financeiro de férias; programação de datas; etc.), além do controle jornada de trabalho de maneira eficaz e precisa e, principalmente, promover as adequações à portaria nº 1.510 de agosto de 2009 do Ministério do Trabalho e Emprego onde regulamenta a utilização dos softwares de controle de ponto.

“Art. 1º Disciplinar o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.

Parágrafo único. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - é o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinado à anotação por meio eletrônico da entrada e saída dos trabalhadores das empresas, previsto no art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O SREP deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como:

I - restrições de horário à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual;

III - exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV - existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

Art. 3º Registrador Eletrônico de Ponto - REP é o equipamento de automação utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

Parágrafo único. Para a utilização de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto é obrigatório o uso do REP no local da prestação do serviço, vedados outros meios de registro.

Art. 4º O REP deverá apresentar os seguintes requisitos:

I - relógio interno de tempo real com precisão mínima de um minuto por ano com capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de mil quatrocentos e quarenta horas na ausência de energia elétrica de alimentação;

II - mostrador do relógio de tempo real contendo hora, minutos e segundos;

III - dispor de mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões com durabilidade mínima de cinco anos;

IV - meio de armazenamento permanente, denominado Memória de Registro de Ponto - MRP, onde os dados armazenados não possam ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente;

V - meio de armazenamento, denominado Memória de Trabalho - MT, onde ficarão armazenados os dados necessários à operação do REP;

VI - porta padrão USB externa, denominada Porta Fiscal, para pronta captura dos dados armazenados na MRP pelo Auditor-Fiscal do Trabalho;

VII - para a função de marcação de ponto, o REP não deverá depender de qualquer conexão com outro equipamento externo; e

VIII - a marcação de ponto ficará interrompida quando for feita qualquer operação que exija a comunicação do REP com qualquer outro equipamento, seja para carga ou leitura de dados.”

Além disto, a empresa prestadora desta modalidade de serviço deverá estar cadastrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e obedecer na íntegra os artigos da Portaria 1.510/ 21/08/2009 MTE.

Deverá fornecer ao CREA-PA, como empregador usuário, um termo denominado “Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade” assinado pelo responsável técnico e pelo responsável legal da empresa pela empresa, na afirmação de que atende em seus equipamentos às determinações do Ministério do Trabalho nos termos da supracitada portaria para fins de Auditoria e Fiscalização.

CAPÍTULO II - DA NATUREZA E DEFINIÇÃO DO OBJETO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA INFORMATIZADO ÚNICO DE GERENCIAMENTO DE PESSOAL.
TIPO DE SERVIÇO (SOFTWARE)
SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
REQUISITOS DO SISTEMA
CONTROLE DE PONTO INTEGRADO AO RELÓGIO E À GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO; QUADRO DE PESSOAL COM INFORMAÇÕES DE CARGOS, LOTAÇÕES E MOVIMENTAÇÃO; INFORMAÇÕES INDIVIDUALIZADAS SOBRE OS FUNCIONÁRIOS (FÉRIAS, BENEFÍCIOS, AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE SAÚDE, EXAMES MÉDICOS DE SAÚDE OCUPACIONAL, ETC.); EMISSÃO DE PLANILHAS E GRÁFICOS DE DADOS CRUZADOS (férias/mês/seções; horas extras/ mês; atrasos/ seção; relatório financeiro de férias; datas programadas; etc.); LOG'S PARA OS FUNCIONÁRIOS (gerar próprios contra-cheques, espelhos de ponto, cédula "c", etc); LOG'S PARA CHEFIAS (Controle de ponto, férias, ausências/ mês, folgas programadas da equipe); LOG'S PARA RH E PESSOAL (acesso a todos os recursos do sistema) E ADMINISTRADORES (acesso a todas as informações do sistema).
ADEQUAÇÃO
PORTARIA 1.510/ 21/08/2009 TEM
TREINAMENTO PARA UTILIZAÇÃO
PRESENCIAL
MANUTENÇÃO
PRESENCIAL
CONSULTORIA
PRESENCIAL, TELEFÔNICA OU ON LINE
VIGÊNCIA DO CONTRATO
DEFINIDA EM CONTRATO ESPECÍFICO NOS TERMOS DA LEI 8.666/98

O objeto que trata o presente projeto é a licitação para contratação de empresa prestadora de serviço especializada em sistema informatizado único de gerenciamento de pessoal.

Que ofereça treinamento e manutenção de equipamento presencial; Devendo estar adequado ao exigido na portaria 1.520 de 21 de agosto de 2009 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

A pessoa jurídica de direito privado fornecedora do software deverá possuir rede de funcionários e/ou de profissionais credenciados que operem treinamento para os utilizadores do programa da empresa contratante e que realizem manutenção e consultorias presenciais, telefônicas ou online.

CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES TÉCNICAS

Conforme instruem os Artigos de 13 a 28 da Portaria 1.510 de 21 de agosto 2009.

Art. 13. O fabricante do REP deverá se cadastrar junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e solicitar o registro de cada um dos modelos de REP que produzir.

Art. 14. Para o registro do modelo do REP no MTE o fabricante deverá apresentar "Certificado de Conformidade do REP à Legislação" emitido por órgão técnico credenciado e "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" previsto no art. 17.

Art. 15. Qualquer alteração no REP certificado, inclusive nos programas residentes, ensejará novo processo de certificação e registro.

Art. 16. Toda a documentação técnica do circuito eletrônico, bem como os arquivos fontes dos programas residentes no equipamento, deverão estar à disposição do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho, quando solicitado.

Art. 17. O fabricante do equipamento REP deverá fornecer ao empregador usuário um documento denominado "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" assinado pelo responsável técnico e pelo responsável legal pela empresa, afirmando expressamente que o equipamento e os programas nele embutidos atendem às determinações desta portaria, especialmente que:

- I - não possuem mecanismos que permitam alterações dos dados de marcações de ponto armazenados no equipamento;
- II - não possuem mecanismos que restrinjam a marcação do ponto em qualquer horário;
- III - não possuem mecanismos que permitam o bloqueio à marcação de ponto; e
- IV - possuem dispositivos de segurança para impedir o acesso ao equipamento por terceiros.

§ 1º No "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" deverá constar que os declarantes estão cientes das consequências legais, cíveis e criminais, quanto à falsa declaração, falso atestado e falsidade ideológica.

§ 2º O empregador deverá apresentar o documento de que trata este artigo à Inspeção do Trabalho, quando solicitado.

Art. 18. O fabricante do programa de tratamento de registro de ponto eletrônico deverá fornecer ao consumidor do seu programa um documento denominado "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" assinado pelo responsável técnico pelo programa e pelo responsável legal pela empresa, afirmando expressamente que seu programa atende às determinações desta portaria, especialmente que não permita:

I - alterações no AFD; e

II - divergências entre o AFD e os demais arquivos e relatórios gerados pelo programa.

§ 1º A declaração deverá constar ao seu término que os declarantes estão cientes das consequências legais, cíveis e criminais, quanto à falsa declaração, falso atestado e falsidade ideológica.

§ 2º Este documento deverá ficar disponível para pronta apresentação à Inspeção do Trabalho.

Art. 19. O empregador só poderá utilizar o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto se possuir os atestados emitidos pelos fabricantes dos equipamentos e programas utilizados, nos termos dos artigos 17, 18 e 26 desta Portaria.

Art. 20. O empregador usuário do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto deverá se cadastrar no MTE via internet informando seus dados, equipamentos e softwares utilizados.

Art. 21. O REP deve sempre estar disponível no local da prestação do trabalho para pronta extração e impressão de dados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. 22. O empregador deverá prontamente disponibilizar os arquivos gerados e relatórios emitidos pelo "Programa de Tratamento de Dados do Registro de Ponto" aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Art. 23. O MTE credenciará órgãos técnicos para a realização da análise de conformidade técnica dos equipamentos REP à legislação.

§ 1º Para se habilitar ao credenciamento, o órgão técnico pretendente deverá realizar pesquisa ou desenvolvimento e atuar nas áreas de engenharia eletrônica ou de tecnologia da informação e atender a uma das seguintes condições:

I - ser entidade da administração pública direta ou indireta; e

II - ser entidade de ensino, pública ou privada, sem fins lucrativos.

§ 2º O órgão técnico interessado deverá requerer seu credenciamento ao MTE mediante apresentação de:

I - documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos no § 1º;

II - descrição detalhada dos procedimentos que serão empregados na análise de conformidade de REP, observando os requisitos estabelecidos pelo MTE;

III - cópia reprográfica de termo de confidencialidade celebrado entre o órgão técnico pretendente ao credenciamento e os técnicos envolvidos com a análise; e

IV - indicação do responsável técnico e do responsável pelo órgão técnico.

Art. 24. O órgão técnico credenciado:

I - deverá apresentar cópia reprográfica do termo de confidencialidade de que trata o inciso III do § 2º do art. 23, sempre que novo técnico estiver envolvido com o processo de análise de conformidade técnica do REP;

II - não poderá utilizar os serviços de pessoa que mantenha ou tenha mantido vínculo nos últimos dois anos com qualquer fabricante de REP, ou com o MTE; e

III - deverá participar, quando convocado pelo MTE, da elaboração de especificações técnicas para estabelecimento de requisitos para desenvolvimento e fabricação de REP, sem ônus para o MTE.

Art. 25. O credenciamento do órgão técnico poderá ser:

I - cancelado a pedido do órgão técnico;

II - suspenso pelo MTE por prazo não superior a noventa dias; e

III - cassado pelo MTE.

Art. 26. O "Certificado de Conformidade do REP à Legislação" ser emitido pelo órgão técnico credenciado contendo no mínimo as seguintes informações:

I - declaração de conformidade do REP à legislação aplicada;

II - identificação do fabricante do REP;

III - identificação da marca e modelo do REP;

IV - especificação dos dispositivos de armazenamento de dados utilizados;

V - descrição dos sistemas que garantam a inviolabilidade do equipamento e integridade dos dados armazenados;

VI - data do protocolo do pedido no órgão técnico;

VII - número seqüencial do "Certificado de Conformidade do REP à Legislação" no órgão técnico certificador;

VIII - identificação do órgão técnico e assinatura do responsável técnico e do responsável pelo órgão técnico, conforme inciso IV do § 2º do art. 23; e

IX - documentação fotográfica do equipamento certificado.

Art. 27. Concluída a análise, não sendo constatada desconformidade, o órgão técnico credenciado emitirá "Certificado de Conformidade do REP à Legislação", nos termos do disposto no art. 26.

Art. 28. O descumprimento de qualquer determinação ou especificação constante desta Portaria descaracteriza o controle eletrônico de jornada, pois este não se prestará às finalidades que a Lei lhe destina, o que ensejará a lavratura de auto de infração com base no art. 74, § 2º, da CLT, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

CAPITULO IV – DA FORMA DE CONTRATAÇÃO DO OBJETO

O objeto descrito em redação do capítulo II será contratado observando os valores referentes a prestação de serviço na aquisição do equipamento, mensalidades ou taxa mensal de serviço.

Desta forma, o modelo de análise dos valores torna-se claro quando da somatória dos valores/ano.

CAPITULO V – DAS CONSIDERAÇÕES

Este projeto foi realizado no período de 27 de novembro a 03 de dezembro de 2009 pelo Analista/ Psicólogo Bruno Nogueira da Silva para adequação imediata da Gerência de Recursos Humanos do CREA-PA à Portaria 1.510 de 2009 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ciente de minha grande responsabilidade, pois, o objeto deste projeto é assunto tocante a questões de adequação trabalhista deste Conselho, eis minha melhor performance possível.

Referências:

1. Lei nº 8.666 DE JUNHO DE 1993 – Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
2. Portaria 1.510 de 21 de Agosto de 2009 - Normatiza o Registro de Ponto Eletrônico.